



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Declaração de Carga Poluidora**



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 222/2021

Belo Horizonte, 16 de abril de 2021.

**Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro**

**Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM**

**Assunto:** Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 25070/2019 e Auto de Infração 218380/2019  
**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 25070/2019 e Auto de Infração 218380/2019, lavrados em desfavor do empreendimento *LATICÍNIOS NUTRILEITE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias  
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 08/06/2021, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28195565** e o código CRC **C3E4F507**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Declaração de Carga Poluidora**



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 19/2020

Belo Horizonte, 25 de março de 2020.

A(o) Senhor(a):

**PAULO MONTEIRO LOPES FILHO**

LATICÍNIOS NUTRILEITE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RUA JOÃO MULATO, N° 01, BAIRRO: CRISTO REDENTOR  
CEP: 38870-000, MATUTINA - MG

**Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP**

[Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 25070/2019 e Auto de Infração nº 218380/2019.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 08/04/2020, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12731008**  
e o código CRC **C10378BB**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 12731008

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25070

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 16:30 hs Dia: 21 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
01. Atividade: Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios. 02. Código: D-01-06-6 03. Classe 5 04. Porte G  
05. Processo nº. 1779/2003/3/2012 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo  
08. [ ] Nome do Fiscalizado Laticínios Nutrilite Industria e Comércio LTDA 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ 71.182.430/0001-10  
11. RG. 12. CNH-UF 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Laticínios Nutrilite Industria e Comércio LTDA 18. Inscrição Estadual - UF  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua João Mulato 20. Nº. / KM Nº 01 21. Complemento  
22. Bairro/Logradouro: Bairro: Cristo Redentor 23. Município: Matutina 24. UF: MG  
25. CEP: 38870-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Rua João Mulato  
02. Nº. / KM Nº 01 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro: Cristo Redentor  
05. Município Matutina 06. CEP: 38870-000 07. Fone  
08. Referência do local  
Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo  
09. Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



## 8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas pela Feam. Foi constatado o descumprimento do dispositivo legal supracitado por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM/CERH, das declarações de carga poluidora nos anos de: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2018.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP 1043868-7	Assinatura <i>M. do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado - 2ª Via Órgão Ambiental - 3ª Via Ministério Público - 4ª Via Bloco





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 218380 / 19

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 25070 de 21/03/19  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SUPRAM  SUFIS  PMMG  SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 05 / 11 / 2019 Hora: 16 : 00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Laticínios Nutrilite Indústria e Comércio Ltda.

Data Nascimento: - Nome da Mãe: -

CPF:  CNPJ: 71.182.430/0001-10  Outros: -

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rua João Mulato nº 01 Complemento: -

Bairro/Logradouro: Bairro Cristo Redentor Município: Matutina UF: MG

CEP: 38.870-000 Cx Postal: - Fone: ( ) - E-mail: -

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: -  CPF:  CNPJ: - Vínculo com o AI nº: -

Nome do 2º envolvido: -  CPF:  CNPJ: - Vínculo com o AI nº: -

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

Local: -

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	112	-	-	47383/18	7772/80	-	-	-	-

9. Agravantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte/Classe	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Gravíssima	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	33.750,00	-	
ERP:	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: -	Total: R\$ 121.270,50		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: - ( )					
Valor total das multas: ( )					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ( )					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo: \_\_\_\_\_  CPF: \_\_\_\_\_  CNPJ: \_\_\_\_\_  RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI - FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar - BH - MG (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor: Maria do Carmo Fonte Boa Souza 1043868-7 M<sup>o</sup> do Carmo F. B. Souza  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 218380 /20 19

Ano: 2019 Hora: 16:00

Local: Belo Horizonte

1. Descrição  
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos) Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= Y=

3. Embasamento legal

Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei/ano Resolução DN Port. Nº Órgão  
83 I 116 - - 44844/08 7772/80 - - -

4. Agravantes /Agravantes

Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alinea Redução  
Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alinea Aumento

5. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração: Gravíssima Porte: G Penalidade:  Advertência  Multa Simples  Multa Diária Valor: R\$ 72.791,43  
ERP: - Valor ERP por Kg: R\$ - Total: R\$ 72.791,43  
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -  
Valor total das multas: R\$ -  
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

CPF:  CNPJ:  RG:

8. Depositário

Nome Completo: Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº/km: Bairro/Logradouro: Assinatura: UF: CEP: Fone: Município:

9. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos) Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= Y=

11. Embasamento legal

Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei/ano Resolução DN Port. Nº Órgão  
83 I 116 - - 44844/08 7772/80 - - -

12. Agravantes /Agravantes

Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alinea Redução  
Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alinea Aumento

13. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração: Gravíssima Porte: G Penalidade:  Advertência  Multa Simples  Multa Diária Valor: R\$ 69.022,46  
ERP: - Valor ERP por Kg: R\$ - Total: R\$ 69.022,46  
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -  
Valor total das multas: R\$ -  
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

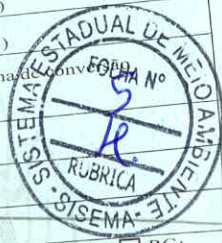
CPF:  CNPJ:  RG:

16. Depositário

Nome Completo: Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº/km: Bairro/Logradouro: Assinatura: Assinatura do servidor: Assinatura do Autuado/Repre: UF: CEP: Fone: MASP: 1043863-7

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado:





Local: Belo Horizonte Dia: 05 Mês: 11 Ano: 2019 Hora: 16:001. Descrição  
Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.2. Coordenadas da Infração  
Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)3. Embasamento legal  
Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso - Alínea - Decreto/ano 44.844/08 Lei / ano 7772/80 Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -4. Atenuantes /Agravantes  
Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução  
Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento5. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP  
Infração Gravíssima Porte G Penalidade  Advertência  Multa Simples  Multa Diária Valor R\$ 64.262,96  Acréscimo  Redução Valor Total  
ERP: - Kg de pescado: - Valor ERP por Kg: R\$ - Total: R\$ 64.262,96  
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -  
Valor total das multas: R\$ -  
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: -

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário  
Nome Completo: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_9. Descrição  
Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.10. Coordenadas da Infração  
Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)11. Embasamento legal  
Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso - Alínea - Decreto/ano 44.844/08 Lei / ano 7772/80 Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -12. Atenuantes /Agravantes  
Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução  
Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento13. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP  
Infração Gravíssima Porte G Penalidade  Advertência  Multa Simples  Multa Diária Valor R\$ 60.184,96  Acréscimo  Redução Valor Total  
ERP: - Kg de pescado: - Valor ERP por Kg: R\$ - Total: R\$ 60.184,96  
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -  
Valor total das multas: R\$ -  
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: -

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário  
Nome Completo: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_17. Assinaturas  
01. Servidor: (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza MASP: 1043868-4 Assinatura do servidor: M. do Carmo F.B. Souza  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) \_\_\_\_\_ Função/Vínculo com Autuado: \_\_\_\_\_ Assinatura do Autuado/Representante Legal: \_\_\_\_\_



Local: <u>Belo Horizonte</u> Dia: <u>05</u> Mês: <u>11</u> Ano: <u>2019</u> Hora: <u>16:00</u>																			
1. Descrição da Infração <u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009</u>																			
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Datum: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.								
		Planas: UTM FUSO 22 23 24			X=			(6 dígitos) Y=			(7 dígitos)								
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	-	-	<u>44844/08</u>	<u>7772/80</u>	-	-	-	-							
4. Atenuantes / Agravantes						Agravantes													
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
5. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																			
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total								
		<u>GRAVISSIMA G</u>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				<u>R\$ 55.157,82</u>	-										
		ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		<u>55.157,82</u>										
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )																			
Valor total das multas: R\$: ( )																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )																			
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
8. Depositário																			
Nome Completo:						<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ:		<input type="checkbox"/> RG:									
Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:									
UF:		CEP:		Fone:		Assinatura:													
9. Descrição da Infração <u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.</u>																			
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Datum: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.								
		Planas: UTM FUSO 22 23 24			X=			(6 dígitos) Y=			(7 dígitos)								
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	-	-	<u>44844/08</u>	<u>7772/80</u>	-	-	-	-							
12. Atenuantes / Agravantes						Agravantes													
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
13. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																			
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total								
		<u>GRAVISSIMA G</u>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				<u>R\$ 56.145,59</u>	-										
		ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		<u>56.145,59</u>										
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )																			
Valor total das multas: R\$: <u>498.835,72</u> (quatrocentos e noventa e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos)																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )																			
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
16. Depositário																			
Nome Completo:						<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ:		<input type="checkbox"/> RG:									
Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:									
UF:		CEP:		Fone:		Assinatura:													
17. Assinaturas																			
01. Servidor: (Nome Legível)						MASP:		Assinatura do servidor:											
<u>Maria do Carmo Fonte Boa Souza</u>						<u>1043868-7</u>		<u>M. do Carmo F. B. Souza</u>											
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:											







**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**



Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

**PROCESSO Nº: 726067/2021**  
**ASSUNTO: AI Nº 218380/2019**  
**INTERESSADO: LATICÍNIOS NUTRILEITE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**ANÁLISE Nº 244/2023**

A Autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

1. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008;
2. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
3. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;
4. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
5. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
6. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;

E, sob a égide do Decreto nº 47.383/2018 foi autuado com fundamento no art. 112, I, código 112 pelo:

7. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls.09/29, razão pela qual passa-se a análise do mérito, ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:



- Embasamento legal equivocado;
- lavratura do auto por estagiária;
- ausência da assinatura do fiscalizado;
- prescrição;
- inexistência de infração;
- conversão da multa em advertência.

Inicialmente, o empreendimento aduz equívoco no embasamento legal, sob o argumento de se tratar de infração de natureza leve. Todavia, sem nenhuma razão

Isso porque a norma a ser considerada deve ser da época da ocorrência dos fatos, pela inteligência da orientação da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018, que assim orienta:

*“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.”*

Nesse sentido, correta foi a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, na medida em que incide o texto original do Decreto nº 47.383/2018, vigente na época da infração, isto é, antes da alteração do Anexo I realizada pelo Decreto nº 47.838, de 09/01/2020, que modificou o teor e a classificação do código 112.

Noutro giro, alega lavratura do auto por estagiária, porém, não merece prosperar. Isso porquanto a servidora Maria do Carmo Fonte Boa Souza, por anos sucessivos, sempre fez parte do quadro de servidores credenciados para a atividade fiscalizatória, conforme se vê nos Atos da FEAM nº 10/2018 e nº 14/2019, publicados no Diário Oficial em 26/06/2018 e 26/11/2019, respectivamente.

Também opinamos pelo não acolhimento da nulidade por ausência de assinatura do fiscalizado, visto que a lavratura do auto de infração ocorreu corretamente nos termos do art. 57, § 3º, do Decreto nº 47.383/2018:

*“Art. 57 - O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.*

*§ 1º - A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:*

*I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;*

*II - por via postal, mediante carta registrada;*

*III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;*

*IV - por meio eletrônico, nos termos de regulamento.*

*§ 2º - No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os*



efeitos.

§ 3º - **A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.**” (grifo nosso)

Depois, alega prescrição. Neste ponto, informamos que incidirá sobre o auto de infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO- FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá apenas a última infração que lhe foi imputada, prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Em outras palavras, além do prazo decadencial a ser considerado, como se trata de infrações cometidas de forma continuada, deverá ser considerada multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória, motivo que subsistirá a última infração.

Sobre a alegada inexistência de infração, o empreendimento não conseguiu provar a desnecessidade da entrega da DCP.

Ao final, pleiteou a aplicação de advertência, porém não merece acolhida.

Ora, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, vigente à época da autuação, foi cristalino ao estabelecer a classificação gravíssima para a infração do código 112, motivo pelo qual a multa simples seria a única penalidade cabível pela inteligência do art. 76, do referido decreto, senão vejamos:

“Art. 76 - A **multa simples** será aplicada sempre que o agente:

I - praticar infração **grave ou gravíssima**;

II - descumprir a notificação;

III - descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;

IV - reincidir em infração classificada como leve.” (grifo nosso)

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com multa aplicada no valor de 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), em atendimento ao Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam **canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014**; sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga**



poluidora 2018 (ano base 2017), com multa aplicada no valor de 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 07/11/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **76448163** e código CRC **63F4FE22**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002022/2022-88

SEI nº 76448163





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

PROCESSO CAP Nº 726067/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218380/2019

AUTUADO: LATICINIOS NUTRILEITE IND. E COM.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, **decide cancelar** as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e **manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano base 2017), com multa aplicada no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos)**, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO  
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 07/12/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **76448472** e o código CRC **ACB2D762**.



**AO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO  
MEIO AMBIENTE (FEAM)**

**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM**



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO DE FISCALIZAÇÃO nº 25070 (FEAM)**

**AUTO DE INFRAÇÃO nº 218380/2019**

**PROCESSO COPAM/PA nº 726067/21**

**LATICÍNIOS NUTRILEITE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.182.430/0001-10,  
com sede na Rua João Mulato, n. 01, bairro Cristo Redentor, município de Matutina,  
Estado de Minas Gerais, CEP 38.870-000, por sua advogada infra-assinada, vem,  
respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO  
ADMINISTRATIVO** referente ao AI nº **218380/2019**, com fulcro no artigo 58 e  
seguintes do Decreto 47383/2018, alterado pelo Decreto 47.838/2020, pelos fatos e  
fundamentos seguintes.

**TEMPESTIVIDADE**

Tendo a empresa sido cientificada da decisão administrativa em  
28/05/2024, conforme comprovante de rastreo faz prova (doc. anexo), tem-se que o  
prazo para apresentação do recurso finda em 27/07/2024.





## I. DOS FATOS:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05/11/2019, em face da empresa Laticínios Nutrileite.

Em suma, o autuado teria descumprido o artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERCH nº 01/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora nos anos de **2009, 2010, 2012, 2013, 2014 e 2018**, que utiliza como base o ano anterior.



Após defesa administrativa apresentada, foi exarada decisão deferindo em parte o pedido apresentado em 1ª instância, **determinando-se o cancelamento das multas aplicadas pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014.**

Todavia, a referida **decisão manteve a multa pela não entrega da declaração de carga poluidora referente ao ano de 2018 (ano base 2017).** determinando o pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer AGE nº 16.519/2022.

No entanto, como se verá adiante, a decisão deve ser revista **exclusivamente** com relação à manutenção da multa referente ao ano de 2018 (ano base 2017).

## I. DO MÉRITO.

O indigitado auto é proveniente do Auto de Fiscalização nº 25070 da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), que em sua descrição faz constar a realização de consulta às declarações de carga poluidora recebidas pela FEAM,



oportunidade em que foi constatado SUPOSTO descumprimento ao artigo 39 da DN 01/2008 por parte do Recorrente.

A decisão que manteve a multa relativa à DCP de 2018 deixou de verificar adequadamente os documentos e argumentos apresentados, e, por isso, merece ser revista para também cancelar a referida multa.

## II.I INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM – CERCH Nº 01/2008.

### **DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM-CERH/MG Nº 8/2022 QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DE EMISSÃO DA DCP PELOS EMPREENDIMENTOS QUE NÃO LANÇAM EFLUENTES EM CORPOS D'ÁGUA.**

A descrição das infrações que constituem o Auto de Infração nº 218380/19 faz constar que houve o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERCH nº 01/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora por parte do responsável **POR FONTES POTENCIAIS OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS DAS ÁGUAS.**

Justifica-se que a não entrega das declarações se deve ao simples fato de que **o Recorrente não causou/causa poluição às águas, por não descartar seus efluentes líquidos industriais e sanitários**, oriundos do exercício de sua atividade profissional, **em quaisquer cursos d'água**, seja de forma direta ou indireta.

Nesse sentido, é muito importante reavaliar a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG N.º 1, de 05 de Maio de 2008, em seu Art. 39, que assim dispõe:

Art. 39. O **responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas** deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, **declaração de carga poluidora**, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo



administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Portanto, verifica-se que somente deve apresentar a declaração de carga poluidora aquele que for “*responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas*”. O **relatório anexo**, feito por engenheiro civil, que descreve as etapas de processamento dos efluentes pela empresa, demonstra muito claramente que o processo de descarte feito pela Laticínios Nutrileite não gera potencial ou efetiva poluição das águas.

O processo de descarte dos efluentes na empresa, em suma, funciona da seguinte forma:

Coletados os efluentes industriais através das canaletas e tubulações, sendo conduzido para o tratamento preliminar por uma peneira estática para retirada dos sólidos grosseiros. Os resíduos retirados daí vão para alimentação de animais.

Após tratamento preliminar, os efluentes são conduzidos para uma elevatória de efluentes e, em seguida, é conduzido para os tanques de equalização, onde é adicionado o ácido clorídico ou soda cáustica para correção do PH. Os efluentes são recalçados para uma unidade de tratamento em nível mais elevado.

Após passar pelos tanques de equalização para homogeneizar a carga orgânica.

Após isso, os efluentes passam pelo Flotador Scaf System, de onde saem os sólidos coagulados que são armazenados e enviados para aplicação no solo como destinação final.

Por fim, o filtro anaeróbico de Fluxo Ascendente faz o tratamento do efluente que será direcionado para rede de coleta pública municipal.

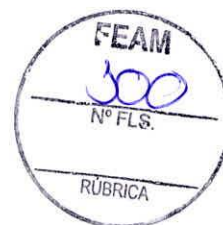




Como se vê, após devidamente tratados, os efluentes são descartados na rede municipal de coleta pública do município de Matutina/MG, onde se localiza a sede empresarial do Recorrente. **Portanto, em nenhum momento do processo ocorre de forma direta ou indireta poluição aos recursos hídricos através do lançamento de efluentes pela empresa recorrente.**

O lançamento é devidamente autorizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável da Prefeitura desta municipalidade mediante expedição de **CARTAS DE ANUÊNCIA** para todos os anos base utilizados para lavratura do auto recorrido.

Com relação ao **ano de exercício de 2017**, o qual vem sendo questionada a não apresentação da DCP no ano de 2018, tem-se a carta de anuência devidamente emitida pelo Município de Matutina, acerca da concordância com o lançamento dos efluentes gerados pelo empreendimento na rede de coleta pública no ano de 2017:





**CARTA DE ANUENCIA**

Pela presente, a empresa **LATICÍNIOS NUTRILEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sediada à Rua João Mulato, Nº 01, CEP 38.870-000, na cidade de Matutina, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ Nº 71.182.430/0001-10 e Inscrição Estadual Nº 412.859814.00-80, representada por sua sócia Ana Paula Souza Reis Lopes, portadora do RG nº M-1.451.428 e CPF nº 676.584.316-72, solicita concordância para lançamento dos efluentes líquidos industriais e sanitários, tratados, gerados no empreendimento, na rede de coleta pública da Prefeitura Municipal de Matutina, sediada à Rua José Londe Filho, nº 354 CEP 38.870-000, na cidade de Matutina, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ nº 18.602.102/0001-42.

Matutina, 16 de Outubro de 2017



  
José Adolfo Ribeiro Júnior


Conforme se verifica na documentação anexa, há cartas de anuência, com vigência de um ano, referentes aos anos de 2016/2017, e 2017/2018 e anos seguintes, sendo manifestamente regular a conduta da empresa nesse sentido. Importante considerar que, tendo sido aprovado o licenciamento ambiental em 2017, nesse mesmo ano foi expedida a referida carta, no mês de outubro, com vigência anual, sendo apresentado nos relatórios de condicionante do licenciamento, ano a ano, as cartas municipais (todas em anexo).





Assim sendo, a Recorrente se responsabiliza pelo tratamento de seus efluentes antes de seu lançamento na rede pública de coleta, que, a partir daí, torna-se responsabilidade da municipalidade tratá-los conjuntamente aos demais efluentes do Município e destiná-los de maneira correta.

Ainda sobre as Cartas de Anuência expedidas pela Prefeitura Municipal de Matutina/MG e renovadas anualmente, tem-se que estas são tidas como condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento ora recorrente. Ou seja, trata-se de procedimento previamente aprovado pelo órgão ambiental durante o procedimento administrativo de Licenciamento Ambiental.

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba</p>	<p>0302473/2017 22/03/2017 Pág. 33 de 41</p>
--	---	--



**ANEXO I**

**Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) do Laticínios Nutrileite Indústria e Comércio LTDA.**

<p><b>Empreendedor:</b> Laticínios Nutrileite Indústria e Comércio LTDA. <b>Empreendimento:</b> Laticínios Nutrileite Indústria e Comércio LTDA. <b>CNPJ:</b> 71.182.430/0001-10 <b>Município:</b> Matutina <b>Atividade:</b> Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios <b>Código DN 74/04:</b> D-01-06-6 <b>Processo:</b> 00496/2001/004/2015 <b>Validade:</b> 10 anos</p>		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva
02	Comprovar por meio de Relatório técnico e fotográfico a instalação de medidores de vazão após o tratamento preliminar e na saída do sistema, antes do lançamento do efluente tratado.	180 dias
03	Apresentar Carta de anuência da Prefeitura Municipal de Matutina (ou contrato entre as partes), em concordância com o lançamento dos efluentes líquidos industriais e sanitários tratados gerados pelo laticínio na rede de coleta pública do município.	Anualmente

Logo, não há enquadramento a qualquer infração, já que o autuado não era (e não é) obrigado à entrega da discussa declaração, nem mesmo a referente ao ano de



2018 (ano base 2017), sobre a qual foi mantida a multa por suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERCH nº 01/2008.

Ora, inexistente justificativa plausível para manutenção da multa, uma vez que tal obrigação não pode ser imputada à recorrente, haja vista a apresentação das cartas de anuência ano a ano, sendo manifestamente ilícita a manutenção da multa.

Inclusive, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERCH nº 01/2008 foi revogada, **sendo substituída por uma nova normativa que prevê a dispensa da apresentação das Declarações de Carga Poluidora (DCPs) quando não há lançamentos de efluentes em corpos de água.** Essa mudança reflete a preocupação em adequar as exigências administrativas à realidade das empresas, evitando a burocratização desnecessária e promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos naturais.

Senão vejamos o que dispõe o novo texto da Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH/MG nº 8, de 21 de novembro de 2022:



Art. 42 – O responsável por atividade ou empreendimento que **lança** diretamente e indiretamente efluentes líquidos em corpos de água e que esteja enquadrado nas classes 3, 4, 5 ou 6 estabelecidas no art. 5º e no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, deve apresentar ao órgão ambiental, até o dia 31 de março de cada ano, a Declaração de Carga Poluidora – DCP –, referente ao ano civil anterior.

§1º - A DCP a que se refere o caput é feita anualmente, ficando a cargo do órgão ambiental competente, por meio de atos normativos específicos, definir a forma, o processo e os demais parâmetros de caráter técnico e administrativo para entrega da declaração.

**§ 2º – A atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluentes direta ou indiretamente em corpos de água, ficará dispensada do envio da DCP, salvo em casos de acidentes ou lançamentos excepcionais.**







Inclusive, a esse respeito, importante mencionar que, em sendo revogada a Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERCH nº 01/2008 vigente à época da autuação, e, em havendo previsão legal que beneficia o administrado, tem-se que a normativa de **retroagir** para alcançá-lo.

Com efeito, em havendo a **revogação da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERCH nº 01/2008** que fundamentou a aplicação da infração em face da recorrente, deve ser afastada a multa mantida em relação à apresentação da DCP de ano base 2017, especialmente em razão da nova normativa **excluir** expressamente a responsabilidade das empresas que não lancem efluentes direta ou indiretamente em corpos de água quanto à apresentação da DCP.

Ao contrário do que consta no Parecer que embasou a decisão administrativa da FEAM, acerca da aplicação do princípio *tempus regit actum* ao caso concreto, é cediço que, nos casos de aplicação de medida sancionatória, a retroatividade da lei ou ato normativo mais benéfico em favor do autuado constitui princípio fundamental do direito administrativo sancionador, conforme art. 5º, inciso XL, da CR/88.

Portanto, para todos os fins, deve ser afastada a multa mantida em primeira instância, sendo rechaçados os argumentos trazidos no Parecer que embasou a decisão administrativa.

## **II.II CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM ADVERTÊNCIA.**

A recorrente **NÃO DEVE SER PENALIZADA pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora do ano de 2018**, posto não ser obrigação exigível já que não há enquadramento ao artigo 39 da DN.

Caso Vossas senhorias entendam que a declaração devesse ser entregue, o que se admite apenas para argumentar, a recorrente deve ser penalizada **TÃO**





**SOMENTE** com aplicação de **ADVERTÊNCIA**, e não com aplicação de multa pecuniária, como ora feito.

Em que pese a infração na época de sua aplicação fosse prevista como de natureza **GRAVÍSSIMA**, em decorrência do Decreto 47.383/18, que fixou multa simples no valor de 33.750,00 UFEMS, fato é que o Decreto 47.838 entrou em vigor no ano de 2020, e, a respeito da infração aplicada, trouxe **alterações mais benéficas ao autuado**.

Ocorre que, o artigo 112, anexo I, código 112, do Decreto 47.838/20, classifica a infração ambiental aplicada no caso concreto como de natureza **LEVE**.

Código	112 ( <a href="#">Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020</a> )
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato



Conforme já argumentado, a retroatividade do ato normativo ou de lei mais benéfica ao sancionado é princípio constitucional, que se aplica, inclusive, para a Administração Pública, como se pode ver na jurisprudência do Tribunal de Justiça Mineiro:

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA AMBIENTAL - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - LEI MAIS BENEFÍCA - APLICAÇÃO RETROATIVA - FISCALIZAÇÃO - NATUREZA ORIENTADORA - AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - MICROEMPRESA.**

**- A retroatividade da lei mais benéfica em favor do réu constitui princípio fundamental do direito administrativo sancionador, conforme art. 5º, inciso XL, da CR/88, razão**





**pela qual, revogado o Decreto Estadual nº 44.844/2008, deve ser desconstituído o auto de infração.**

- Conforme art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que revogou o Decreto Estadual nº 44.844/2008, a fiscalização terá sempre natureza orientadora, desde que não verificado o dano ambiental e se trate de microempresa ou empresa de pequeno porte. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.144049-0/002, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado) , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 02/02/2023)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. LEI N. 14.230/2021. PREVISÃO EXPRESSA. NÃO CONHECIMENTO.

- "O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa." (STJ - AgInt no REsp n. 2.024.133/ES, j. 13/3/2023).

- Nos termos do art. 17, § 19, IV e art. 17-C, § 3º, ambos da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021, as sentenças proferidas no âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa não estão sujeitas ao reexame necessário, sendo descabido falar-se em aplicação, por analogia, do art. 19, da Lei n. 4.717/1965 na espécie. Remessa oficial não conhecida. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0024.14.219386-1/013, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2023, publicação da súmula em 06/11/2023).

Em razão disso, deverá ser afastada a imposição de multa administrativa referente ao suposto descumprimento da apresentação da Declaração no ano de 2018, para que, acaso seja mantida a constatação de infração, venha a ser aplicada, tão somente, a penalidade de **advertência** ao Recorrente, conforme autorizado pelo artigo 75 do Decreto 47.383/2018, de acordo com a classificação da infração trazida pela novel legislação.

**Art. 75 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.**

Por todo o exposto, pugna-se para que, caso seja reconhecida eventual descumprimento ao artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CCERCH



nº 001/2008, seja aplicada a penalidade de **advertência**, em observância a previsão legal supracitada.

Lado outro, caso decidam pela manutenção da multa simples, deve haver DIMINUIÇÃO do valor da multa aplicada, vez que o valor fixado está fora dos parâmetros legais, já que a infração é classificada como LEVE, devendo-se, portanto, ser REDUZIDA a multa conforme os critérios do Decreto 47.838/2020.



### II.III APLICAÇÃO DE MULTA/PENALIDADE

Em respeito ao princípio da eventualidade, formula-se este tópico para que, caso não sejam acolhidas as razões anteriormente formuladas, **o que se admite apenas para argumentar**, deve-se observar que as situações constantes do Auto de Infração possuem condições atenuantes.

A legislação prevê atenuantes que não foram consideradas no ato de lavratura, sendo indispensáveis para aferir o valor justo e correto de eventual multa, conforme os artigos 56 e 85 do Decreto 47383/2018, alterado pelo Decreto 47.838/2020:

Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
- III - fato constitutivo da infração;
- IV - local da infração;
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;**
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.



Art. 85 – Sobre o valor base da multa **serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes**, conforme o que se segue:

**I – Atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):**

**a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;**

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente; (Alínea com redação dada pelo art. 32 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa; (Alínea acrescentada pelo art. 5º do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.)

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade. 19 (Alínea acrescentada pelo art. 16 do Decreto nº 47.772, de 2/12/2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)”.

No Auto de Infração nº 218380/2019 **não contém** previsão acerca das circunstâncias atenuantes que, conforme o artigo 85 do Decreto 47383/2018, alterado pelo Decreto 47.838/2020, deverão ser levadas em consideração.

As Cartas de Anuência expedidas pela Prefeitura Municipal de Matutina/MG (cópia anexa), demonstram que o Recorrente se preocupou em evitar qualquer dano ao meio ambiente e recursos hídricos, razão pela qual contactou o órgão municipal responsável, a fim de adotar medida efetivamente



mitigadora/neutralizadora dos danos, procedendo com o lançamento correto de seus afluentes.

Ademais, conforme anteriormente descrito e em observância a documentação anexa, **tem-se que a ora autuada vem intentando medidas para proteção ao meio ambiente, inclusive, obtendo autorização municipal para lançamento de afluentes na rede de coleta pública, além de vasto sistema de tratamento dos efluentes sem que esses causem qualquer dano ao meio ambiente.**

Além disso, é **primária e possui toda regularidade ambiental exigida.**

#### IV) REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, **REQUER-SE:**



**1.** Que seja **JULGADO PROCEDENTE** o presente recurso para tornar **NULO** de pleno direito o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 218380/2019** no que tange à manutenção da multa referente aplicação do Art. 112, Anexo I, Código 112, do Decreto 47.383/18, quanto à não apresentação da Declaração no ano de 2018 (ano base 2017), mediante **CANCELAMENTO** da multa em face da recorrente tal como ocorreu no caso dos anos anteriores.

**2.** Caso Vossas Senhorias entendam de forma divergente aos requerimentos acima, o que não se espera, e, sendo reconhecida eventual infração, que seja aplicada a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, tendo em vista que a infração de descumprimento a legislação ambiental passou a ser classificada como de **natureza LEVE** a partir da entrada em vigor do Decreto 47.838/2020, em respeito ao princípio constitucional da retroatividade da norma mais benéfica.

**3.** Caso os pedidos acima não sejam atendidos, requer-se ao menos que o valor da multa seja enquadrado no código 112 do Decreto nº 47.837/2020, devendo



ser **REDUZIDA** a multa nos critérios da nova legislação, que caracteriza a infração como de natureza **LEVE**.

4. Ainda, requer-se a aplicação, em qualquer das circunstâncias, da **redução de 30% do valor da multa**, em decorrência da aplicação da atenuante prevista no Art. 85, inc. I, alínea "a", do Decreto 47383/2018, alterado pelo Decreto 47.838/2020. Isso se justifica em razão do fato de o empreendedor possuir ampla logística de cuidado com os efluentes e não gerar poluição aos recursos hídricos.

5. Provar-se-á o alegado por todos os meios de prova admitidas, máxime juntada de documentos novos, testemunhas e perícia caso seja necessário, conforme disposto no artigo 59, Decreto 47383/2018, alterado pelo Decreto 47.838/2020.

Requer-se, ainda, seja o autuado pessoalmente intimado sobre o presente processo.



**ANA PAULA REZENDE DE SOUZA**

**OAB/SP Nº 278.045 - OAB/MG Nº 167.777**



**THAYMARA GARCEZ**  
**OAB/DF 64.371**





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de setembro de 2024.

**Autuado:** Laticínios Nutrileite Indústria e Comércio Ltda

**Processo nº** 726067/2021

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 218380/2019, infração gravíssima, porte grande.

**ANÁLISE nº 228/2024**

**I) RELATÓRIO**

A Sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009, ANO BASE 2008*

*MULTA SIMPLES: R\$56.145,59*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009*

*MULTA SIMPLES: R\$55.157,82*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010*

*MULTA SIMPLES: R\$60.184,96*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011*

*MULTA SIMPLES: R\$64.262,46*



DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012

MULTA SIMPLES: R\$69.022,46



DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013

MULTA SIMPLES: R\$72.791,43

E foi ainda autuada como incurso no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 por:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, ANO BASE 2017

MULTA SIMPLES: R\$121,270,50

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram deferidos em parte, tendo sido mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2018, ano base 2017, em razão da incidência do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Regularmente notificada da decisão em 28/05/2024, a Autuada protocolou Recurso em 21/06/2024, por meio do qual contrapôs resumidamente que:

- não descartaria efluentes líquidos em curso d'água, direta ou indiretamente, mas em rede municipal de coleta pública, de modo que não estaria obrigada a entregar a DCP;

- na DNC COPAM/CERH nº 08/2022 está prevista a dispensa da DCPs quando não há lançamento de efluentes em corpos d'água, que deveria retroagir para beneficiar o administrado;

- a natureza da infração do Código 112 foi alterada para leve pelo Decreto nº 47838/20, portanto deveria ser aplicada advertência neste caso;

- deveria ter sido aplicada a atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, já que a Recorrente demonstra preocupação em evitar qualquer dano ambiental ao adotar medida efetivamente mitigadora/neutralizadora, por meio da obtenção da carta de anuência expedida pela Pref. Mun. de Matutina

Requeru que seja julgado procedente o Recurso para tornar nulo o AI nº 218380/19 e aplicada advertência. Pretende que seja reduzido o valor da multa nos termos da



legislação, em vista a natureza da infração (passou a ser leve), sobre o qual ainda incidiria a atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018.

É a síntese do relatório.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida.

### II.1. DA INFRAÇÃO. LANÇAMENTO INDIRETO. TIPICIDADE. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que não descartaria efluentes líquidos em curso d'água, direta ou indiretamente, mas em rede municipal de coleta pública, de modo que não estaria obrigada a entregar a DCP.

Como já atestado no AF 25070/19, a Recorrente não entregou as DCPs dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2018, descumprindo o disposto no artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 que preceitua:

*O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.*

*§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.*

*§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos."*

Pretende a Recorrente se esquivar da responsabilidade pela prática da infração, alegando que não lançaria efluentes direta ou indiretamente em corpos d'água, mas em rede coletora, o que a dispensaria de entregar a DCP.

Equívocou-se, entretanto, a Recorrente.

Ocorre que o lançamento de efluentes líquidos indireto é justamente a condução do efluente tratado ou não até o corpo receptor por meio de rede coletora pluvial,

consoante art. 4º, X, da Resolução CONAMA nº 430/2011. <sup>[1]</sup>

Então, se o empreendimento é responsável por fonte efetiva ou potencialmente poluidora deveria entregar a DCP. No caso da Recorrente, que desenvolve atividade de preparação do leite e produção de laticínios e gera, desta feita, efluentes líquidos industriais e sanitários, estava, sim, obrigada a entregar as DCPs.



388  
2

Esse é o entendimento da área técnica da FEAM, já consolidado e exposto em pareceres elaborados em autuações por não entrega ou entrega incompleta de Declarações de Carga Poluidora.

Apresento para esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de informar ao órgão ambiental acerca de TODOS os lançamentos de efluentes do empreendimento:

“Basta que haja uma fonte poluidora, ainda que potencial, para que seu responsável esteja obrigado a declarar a carga poluidora correspondente.”

(Resolução Conama 357/2005 e Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG 01/2008).

Essas mesmas normas estabeleceram a obrigação da apresentação das declarações de carga poluidora e fixaram que **o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidora das águas está obrigado a apresentar a declaração de carga poluidora.**

(...)

Assim, deve-se tomar como diretrizes o que preconiza a legislação: o **princípio da prevenção, a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.**

As declarações de carga poluidora foram tratadas, tanto em nível nacional (Resolução Conama 430/2011), quanto em nível estadual (DN Copam-CERH 01/2008), em capítulos específicos das normas. No caso da Resolução Conama, a questão das declarações de cargas poluidoras foi separada em capítulo que trata da gestão de efluentes e é clara ao estabelecer a obrigação para qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos. Assim, **independentemente do tipo de recurso hídrico atingido ou afetado e, portanto, abstraindo do meio em que é feito o lançamento do efluente. Basta que haja uma fonte poluidora, ainda que potencial, para que seu responsável esteja obrigado a declarar a carga poluidora correspondente.**



“A carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto.”

Do ponto de vista técnico, **a carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto.** Tanto que seu cálculo toma por base as concentrações em dada amostra de efluente (quantidade de poluente por volume amostral) e a vazão do mesmo efluente (em volume por unidade de tempo ou por produção).

No sentido amplo, **a carga poluidora nem sequer se limita ao meio hídrico e pode ser aplicada inclusive em emissões atmosféricas:**

A carga poluidora de um efluente gasoso ou líquido é a expressão da quantidade de poluente lançada pela fonte. Para as águas, é frequentemente expressa em DBO ou DQO; para o ar, em quantidade de poluente emitida por hora, ou por tonelada de produto fabricado. (Lemaire & Lemaire, 1975; Terry & Horst, 1967; Delugo, 1971)



Assim sendo, a Recorrente está sujeita à obrigação de apresentar as **declarações de carga poluidora das fontes geradoras.**

182

“As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.”

Resumidamente e diante do exposto, argumentamos que, **independentemente da destinação dos efluentes, a autuada está sujeita à obrigação de apresentar as declarações de carga poluidora das fontes geradoras, ou seja, as concentrações dos seus efluentes brutos e tratados (sempre que aplicável) e tem obrigação também de informar o destino destes mesmos efluentes em campo apropriado. As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.** Ademais, não houve estabelecimento de nenhum novo critério para a dispensa da obrigação instituída pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011, e pela Deliberação Normativa Copam/CERH n° 01/2008, até a data da autuação. Esta orientação constou inclusive, até então, do “Manual de preenchimento da Declaração Anual de Carga poluidora” que acompanha as planilhas de preenchimento disponíveis no sítio eletrônico da Feam ([//feam.br/-declaracao-de-carga-poluidora](http://feam.br/-declaracao-de-carga-poluidora)).



Portanto a apresentação da Declaração **atrela-se à existência de qualquer fonte geradora de efluentes, independentemente de: poluição efetiva, tratamento ou não dos efluentes e tipo de lançamento no meio ambiente.**

Destarte, configurou-se plenamente a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008 e no artigo 112, Código 112, do Decreto n° 47.383/2018.

## **II.2. DA AUTUAÇÃO E DA OBRIGAÇÃO. REGRAS POSTERIORES. MAIS BENÉFICAS. IRRETROATIVIDADE.**

Almeja a Recorrente que lhe beneficie a retroatividade da DNC COPAM/CERH n° 08/2022, que prevê a dispensa da DCPs quando não há lançamento de efluentes em corpos d'água. Também pretende que lhe seja aplicada advertência, já que a natureza da infração do Código 112 foi alterada para leve pelo Decreto n° 47838/20. Absolutamente descabidas tais pretensões.

Primeiro por que é impossível ser aplicada ao caso a DNC COPAM n° 08/2020, já que não vigia ao tempo da prática do fato típico e da autuação, em 2018 – observância do princípio do *tempus regit actum* – e por que não previu retroatividade



de seus termos. Não havia qualquer novo critério para dispensa da obrigação instituída pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011 e pela Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008 até a data da autuação.

Segundo, por que a infração do Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 era de natureza gravíssima, sancionada com multa simples, quando da prática da infração e assim continuará a ser, já que consolidada no tempo.

Acrescenta-se que o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento está exposto no Parecer nº 14.482/2005:

"2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "*tempus regit actum*" informa **o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.**

...  
*Quando a lei nova atinge um processo em andamento, **nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada.** Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados."*



E também por meio da Nota Jurídica ASJUR nº 83/2018:

Por tudo até aqui exposto extrai-se o valor de uma primeira premissa: no âmbito do direito material, a irretroatividade da lei é regra geral; sua retroação é exceção, que tem a exata aptidão de confirmar a regra. (...)

Dessa feita, no âmbito do direito sancionatório ambiental, a possibilidade de retroação de norma mais benéfica assume contornos específicos, **pois se ela se afigura como mais favorável na perspectiva do infrator, o mesmo não se pode dizer sob a perspectiva das presentes e futuras gerações, que têm seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ameaçado por ato ilícito.**

Por tal razão, o entendimento desta Assessoria é o de que **no microsistema ambiental não se vislumbram os mesmos valores que inspiraram o legislador a impor a aplicação retroativa da norma mais benéfica** na seara do direito material penal e do direito tributário penal.

**Por óbvio, beneficiar o transgressor e infrator ambiental em detrimento da proteção do meio ambiente constitucionalmente consagrada não pode ser a regra, mas a exceção absoluta da legislação de regência.**

Assim sendo, a infração era de natureza gravíssima quando da ocorrência do fato típico e desta forma será considerada, inclusive para fixação do valor-base da multa.



E além disso, a infração a que se referiu a Recorrente, do Código 112, após a alteração efetuada pelo Decreto nº 47838/20, leve - *Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa* - não é a mesma em que foi incursa, que passou a ser a do Código 111, grave - *Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa*. Afasta-se a advertência.

### II.3. DA ATENUANTE. CIRCUNSTÂNCIA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO.

Pleiteou a aplicação da atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, já que demonstra preocupação em evitar qualquer dano ambiental ao adotar medida efetivamente mitigadora/neutralizadora, por meio da obtenção da carta de anuência expedida pela Pref. Mun. de Matutina

Não há congruência entre a ação da Recorrente e a previsão do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, que trata da efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato. Não houve sequer dano ambiental no caso, quiçá efetividade de medidas adotadas para sua reparação.

Finalmente, considerados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, conclui-se que praticou a infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, ao deixar de apresentar a DCP de 2018, ano base 2017. Sugere-se a manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

### II) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



[1] Art. 4o Para efeito desta Resolução adotam-se as seguintes definições, em complementação àquelas contidas no art. 2o da Resolução CONAMA no 357, de 2005:



X - Lançamento indireto: quando ocorre a condução do efluente, submetido ou não a tratamento, por meio de rede coletora que recebe outras contribuições antes de atingir o corpo receptor;



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/09/2024, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **96310310** e o código CRC **009D029F**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002022/2022-88

SEI nº 96310310

